



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13811.001189/99-41  
SESSÃO DE : 26 de janeiro de 2005  
RECURSO Nº : 128.403  
RECORRENTE : CENTRO ESTUDANTIL DE CULTURA IMEDIATA  
S/C. LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

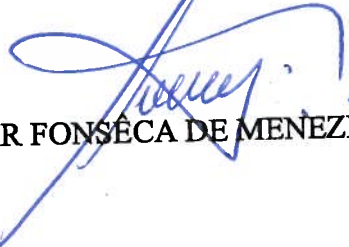
**RESOLUÇÃO Nº: 301-1.356**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 2005

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.403  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.356  
RECORRENTE : CENTRO ESTUDANTIL DE CULTURA IMEDIATA  
S/C. LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“O contribuinte acima qualificado, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a interessada apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, junto à DISIT da Delegacia da Receita Federal/SP, que manifestou-se pela improcedência da mesma (fls. 09 e verso).

De acordo com os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/1972, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/1993, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 02), através de seu representante, alegando, em síntese:

1. A exclusão do benefício de microempresa ou empresa de pequeno porte, com base na atividade econômica explorada fere o Princípio de isonomia tributária da Constituição Federal e o Princípio da Capacidade Contributiva.
2. Os estabelecimentos de ensino cumprem uma função constitucional originária do Estado e não são uma sociedade de profissionais liberais e sim uma sociedade entre empresários. Reforça este entendimento o Parecer Normativo da Receita Federal nº 15, de 21/09/1983.
3. Não se encontra em qualquer dos itens elencados no art. 9º da Lei nº 9.317/1996 a vedação ao direito do estabelecimento de ensino optar pela tributação com base no SIMPLES.
4. Acrescenta-se que quando a Constituição Federal (art. 179) assegura tratamento diferenciado às microempresas e

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.403  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.356

empresas de pequeno porte, não possibilita qualquer discriminação por conta da atividade a ser explorada.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA**

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 18 a 23 , inclusive repisando argumentos.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.403  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.356

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, verifico que a exclusão levada a efeito pelo Fisco decorre da atividade exercida, nos termos do que expõe a própria decisão recorrida, da qual transcrevo, *in verbis*:

“  
(...)

Assim, as pessoas jurídicas que têm como atividade a prestação de serviços de professor ou assemelhados, como o impugnante, não podem optar pelo aludido sistema, pois estão proibidas por dispositivo expresso da Lei.

Dispondo sobre um tratamento favorecido de exigência de tributos, a lei indica expressamente quais os tipos de serviços prestados pelas empresas que não poderiam optar pelo SIMPLES, a fim de evitar quaisquer dúvidas.

No caso, afigura-se irrelevante o fato de que os serviços educativos se referiram ao ensino de curso regulamentar ou de curso livre, mediante a contratação de professores ou professores autônomos.

(...)”

Ocorre, no entanto, que houve alterações substanciais na Legislação do SIMPLES, especialmente no que concerne à permissão para opção ao sistema para estabelecimentos de ensino.

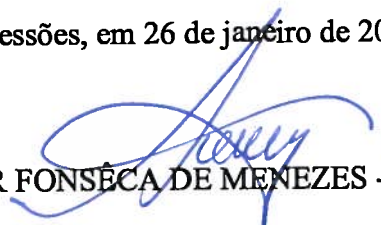
Vale ressaltar que como já constatado várias vezes neste Colegiado, nem sempre todas as atividades previstas no instrumento de constituição de determinada empresa, tais como o Contrato Social, são de fato exercidas. Tal observação nos leva à conclusão de que a simples juntada aos autos de tais elementos documentais não se presta à resolução da lide; faz-se necessário que sejam aduzidos ao processo outros elementos que atestem, de forma inequívoca, a atividade exercida pela recorrente, com especial atenção ao nível de ensino do estabelecimento. Esta tem sido a posição desta Colenda Câmara em vários outros recursos submetidos a julgamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.403  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.356

Desta forma, sendo da natureza intrínseca do processo administrativo a busca da Verdade Material e no gozo da faculdade ao Julgador conferida, de formar a sua livre convicção, voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência, para que a Delegacia de origem tome providências no sentido da verificação da real atividade da recorrente, com a devida ciência à recorrente do procedimento realizado, para sua manifestação, se assim o desejar, tudo nos termos do que dispõe o Decreto 70.235/72, norteador do Processo Administrativo Fiscal.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator